

# *Superior Tribunal de Justiça*

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : DECORADORA ROMA LTDA  
**ADVOGADA** : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.003.955/RS e do RESP 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.
3. Embargos de divergência providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento aos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de junho de 2019

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de divergência opostos por DECORADORA ROMA LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. **CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS.** IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - e juros de mora desde a data da citação)".
2. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 826.809/RS, consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembléias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.
3. Agravo regimental não provido.

As embargantes consideram haver divergência jurisprudencial com relação a entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, como comprovariam o RESP 1.003.955/RS e o RESP 1.028.592/RS, repetitivos, sustentando em síntese (e-STJ fls. 900 e seguintes):

[...] o precedente citado como fundamentação (REsp 1.003.955-rs) [...] no que tange à primeira situação (valores convertidos em ações em que o credor passa à condição de acionista, alterando a natureza da obrigação), aplica-se a limitação temporal na incidência dos juros remuneratórios até 31 de dezembro do ano anterior à conversão, o que não ocorre na situação de existência de saldo (não pago) **não convertido, hipótese dos autos, em que o credor continua a ser credor e continua a ter direito aos juros remuneratórios, nos termos do art. 2º da Lei 1.512/76.**

[...]

A questão a ser resolvida (juros dos valores não convertidos) não está regulada na ementa do acórdão, mas apenas no corpo do acórdão paradigma, onde o C. STJ interpretou corretamente o art. 2º do DL 1.512/76, assegurando ao credor a **incidência dos juros remuneratórios reflexos**, exatamente como defendido por esta Agravante e na forma que pretende seja reconhecida pelo C. STJ, por vinculação horizontal.

[...]

Desta forma, **resta evidente que o acórdão da Segunda Turma ao impedir a incidência dos juros remuneratórios sobre os valores não convertidos em ações, ainda devidos, diverge do Precedente sobre o tema.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Para a parte do crédito não convertida, é bom que se repita, não houve Assembleia de Conversão, então, impossível se limitar os juros remuneratórios a 31 de dezembro do ano anterior à realização das conversões em questão.

Impugnação apresentada pela ELETROBRAS S.A., na qual, preliminarmente, aponta entendimento firmado pela Primeira Seção no ERESP 826.809/RS, o que resultaria no indeferimento dos embargos de divergência, e, no mérito, defende a não incidência de juros remuneratórios após a assembleia de conversão das ações.

É o relatório.



**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o em. Ministro Mauro Campbell Marques, relator originário, conheceu do agravo da ELETROBRAS para dar provimento ao recurso especial, decidindo (e-STJ fls. 862/867):

A controvérsia diz respeito à continuidade ou não da incidência de **juros remuneratórios** sobre o valor das **diferenças não convertidas em ações, após referida conversão**.

[...]

No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), **pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão**.

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças **não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais**, quais sejam: **correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76. Quanto aos juros de mora determinou-se que incidem à taxa de: a) de 6 % ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC)**.

O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

[...]

Assim, **prospera a irrisignação da recorrente no sentido de que os juros remuneratórios não continuem a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)"**.

# Superior Tribunal de Justiça

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Nesse sentido:

Por ocasião do julgamento do agravo regimental, a Segunda Turma manteve a decisão monocrática, com o seguinte acréscimo (e-STJ fls. 882/891):

Outrossim, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembléias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

[...]

Assim, não prospera a irrisignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuem a incidir sobre o valor das diferenças não convertidas em ações pela ELETROBRÁS à época própria, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, *"sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)"*.

Como se observa, para a Segunda Turma, a diferença de correção monetária NÃO CONVERTIDA em ações deve ser remunerada com os "encargos próprios dos débitos judiciais".

Para a embargante, "há um saldo [...] decorrente da **diferença de correção monetária calculada a menor**, que, por não ter sido convertido em ações, ainda é devido pela Eletrobras. É exatamente sobre este saldo que reside a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário no presente processo. Portanto, a questão sub judice diz respeito ao **termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobras e que não foram objeto de conversão** em ações. A Segunda Turma do STJ, apreciando a questão e pretendendo aplicar a ela o entendimento consolidado no STJ no julgamento do REsp 1.003.955/RS, confundiu os valores convertidos em ações com o saldo não convertido e deu a eles o mesmo tratamento, partindo da premissa de que este era, também, o entendimento da 1ª Seção o STJ sobre a matéria [...] para os valores que não foram convertidos em ações na AGE, a situação é diversa. Em relação a estes, não ocorre a mudança de natureza do crédito. O credor não passa a ser acionista. O credor continua credor e, portanto, sobre o seu crédito (nessa parte não convertida) **incidem os critérios próprios do Empréstimo Compulsório**: juros remuneratórios até que o valor seja efetivamente pago ou venha a ser convertido em ações, nos termos do art. 2º e 3º do DL 1.512/76" (e-STJ fls. 898 e 901). (Grifos acrescidos).

Pois bem.

No repetitivo apontado como paradigma, RESP 1.003.955/RS, a Primeira Seção decidiu:

(...)

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos **juros remuneratórios** de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) **sobre a diferença de correção monetária** (incluindo-se os

# Superior Tribunal de Justiça

expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, **nos termos do Decreto-lei 1.512/76**. (Grifos acrescidos).

No voto da em. Min. Eliana Calmon, ficou consignado ainda:

## CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

[...]

Registre-se que inexistente óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.

O mesmo entendimento fora aplicado no julgamento do RESP 1.028.592/RS.

Ao que se nota, **a divergência está comprovada**, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações).

Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.

Aliás, convém anotar que a própria Segunda Turma chegou a assim decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao termo final dos juros remuneratórios reflexos da diferença de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que, quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre esta incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento, tal como ficou decidido quando do julgamento do RESP**

**1.003.955-RS, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon.**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Carece de prequestionamento a suposta ofensa aos arts. 402 e 403 do Código Civil e 543-C do CPC/73. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.823/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela União Federal, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e Eletrobrás, nos autos de ação ordinária em que se busca o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório.

2. Recurso especial interposto pela União Federal:

2.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.

Incidência da Súmula 284/STF.

2.2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

2.3. A Selic não se aplica a título de correção monetária, incidindo apenas sobre os valores apurados em liquidação de sentença e isoladamente, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/02.

Na hipótese, o aresto recorrido apenas determinou a incidência da Selic - no tocante às diferenças de correção monetária do principal - a partir de 30.06.05, data da conversão dos créditos em ações, portanto, em momento posterior à citação. No tocante às diferenças dos juros remuneratórios, adotou-se como termo a quo o trânsito em julgado da sentença. Como foi mais favorável à recorrente nesse ponto, o aresto impugnado deve ser mantido, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

3. Recurso especial interposto por Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda.:

3.1. Não é possível conhecer da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois a recorrente utilizou-se de fundamentação genérica, deixando de explicitar em que consistiu a omissão apontada.

3.2. No atinente ao art. 131 do CPC, o apelo também não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, porquanto a tese defendida pela recorrente não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, estando ausente o requisito do prequestionamento. O mesmo ocorreu quanto ao pleito da compensação tributária. O fato de o Tribunal de origem ter considerado prequestionados os preceitos normativos no julgamento dos embargos de declaração não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, quando a questão não é efetivamente debatida nas

instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 211/STJ.

3.3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. Precedentes.

3.4. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, caput, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial interposto pela Eletrobrás: 4.1. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou.

**4.2. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6 % ao ano.**

4.3. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ; a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária.

4.4. Em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

4.5. Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

5. Recurso especial da União não provido. Recurso especial da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás provido em parte.

(REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/09/2011) (Grifos acrescidos).

Cumpra anotar que o precedente invocado pela Fazenda Nacional, EREsp 826.809/RS, não contraria esse entendimento, tendo em vista o acórdão ter concluído que "os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a. previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até [...] a data em que houve a efetiva conversão em ações, na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente".

Na hipótese dos autos, o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim disposto (e-STJ fls. 784 e seguintes):

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Eletrobrás em cumprimento de título judicial, este formado em ação ordinária proposta com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devidamente corrigidos e com a incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano.

A Eletrobrás sustenta que a decisão agravada cometeu o equívoco de: 'homologar indevidamente cálculos da Agravada que fazem incidir juros remuneratórios de 6% a.a., sobre os valores exequêndos após a data do pagamento antecipado (30/06/2005), dando aos juros da legislação especial em questão, natureza análoga aos lucros cessantes previstos em lei civil, arts. 402 e 403 do CC, o que é estranho à espécie tributária ECE.'

Requer a reforma da decisão para que 'seja determinado à Contadoria que realize novos cálculos dos valores devidos, considerando a necessidade de não reconhecer capitalização do principal após o inadimplemento (conversão a menor ocorrida em 30/06/2005) na base de 6% a.a. de juros, ditos reflexos e previstos em lei especial, mas que na verdade estão mascarando injustos LUCROS CESSANTES civis (ART. 402 e 403 do CC) em matéria de devolução de tributo, e por isso são abusivos e enriquecem sem causa justa o cálculo do Evento 30 dos autos de origem.'

[...]

#### VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada:

[...]

##### b) Dos juros remuneratórios (termo final de incidência)

Argumenta a Eletrobrás que, ao implantar ações para pagamento de diferenças de correção monetária retroativamente à data das AGEs, também paga dividendos retroativamente, ou seja, por todo o período em que o acionista ficou desprovido das ações que deveria ter recebido às épocas próprias, com o que seriam indevidos juros remuneratórios a partir das AGEs que transformaram os créditos de compulsório em ações, ante o novo status assumido pela parte exequente de acionista. Corrobora a sua afirmação com o trecho dos Recursos Especiais n. 1.028.592 e n. 1.003.955.

O que restou decidido no tópico anterior é suficiente para afastar a pretensão da executada, porquanto foi afastada a possibilidade de conversão retroativa dos créditos em ações.

**Além disso, a leitura do título executado deixa claro que a parte exequente tem o direito de receber os juros remuneratórios, de acordo com previsão da Lei n. 5.073/66 e DL n. 1.512/66 sobre as diferenças de correção monetária objeto da demanda, que não se confundem com aquelas já pagas por meio de ações em assembléia geral.**

Não bastasse isso, a interpretação dada pela Eletrobrás ao que restou decidido nos recursos especiais mencionados encontra-se equivocada. O trecho que citou não ampara sua pretensão, pois ele se circunscreve aos efeitos da AGE sobre os créditos efetivamente convertidos em ações para fins de contagem do prazo prescricional, bem como para não admitir a possibilidade de incidência de atualização monetária entre 31 de dezembro do ano seguinte à conversão e a data em que realizada a assembleia geral sobre os juros creditados nas contas de energia elétrica, ou seja, já pagos. Nada mais.

[...]

No caso, a parte agravante não logrou comprovar especificamente que os créditos desta ação já foram convertidos.

Nos dizeres da parte agravante, a incidência dos juros remuneratórios está limitada à data da efetiva devolução do capital, o qual ocorreu quando da data da realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a conversão dos créditos em ações, já que a partir deste momento os ativos passaram a fazer parte do patrimônio das credoras, tendo estas, inclusive, direito a dividendos, em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Entretanto, **não se mostra correta a sistemática utilizada pela Eletrobrás, no sentido de calcular os juros remuneratórios tão-somente até a data de conversão dos créditos já vertidos em ações, uma vez que o montante convertido não refletiu a integralidade dos créditos existentes em favor da exequente, à míngua da incidência de correção monetária integral.**

O presente ponto foi objeto de apreciação no julgamento do Resp 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, em regime de recurso repetitivo, nos seguintes parâmetros:

[...]

Não tendo havido a regular atualização monetária sobre os créditos apurados em favor da exequente, o valor pago a título de juros remuneratórios também foi inferior ao efetivamente devido, assim remanescendo a obrigação da executada de pagar as respectivas diferenças tanto a título do principal (assim entendidas as diferenças de correção monetária), quanto a título dos juros remuneratórios.

Em sendo assim, não tendo havido a conversão dos créditos em ações, no momento oportuno, inafastável a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (futuro depósito ou eventual conversão em ações).

[...]

Considerando que a restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia e que tais créditos tiveram correção monetária em valores inferiores ao devido, e, por conseqüência os juros remuneratórios também foram insuficientes, pagamento integral não houve. Sobre essa parcela inadimplida é que devem continuar incidindo os juros remuneratórios.

Convém salientar que inexistente óbice à cumulação dos juros moratórios, contados a partir da citação, com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios. Ora, a adoção do entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios resultaria na violação das disposições do título judicial exequendo, que assegurou à parte autora o direito à devolução do empréstimo compulsório na sua integralidade. (Grifos acrescidos).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual os embargos de divergência devem ser providos para negar provimento ao recurso especial da ELETROBRAS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência da DECORADORA ROMA LTDA. para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da ELETROBRAS S.A.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246919-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDv nos**  
**EAREsp 790.288 /**  
**PR**

Números Origem: 200570000296065 450107405520154040000 50107414020154040000  
50346694020134047000 PR-200570000296065 PR-50346694020134047000  
TRF4-50107405520154040000

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 12/09/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. Alde da Costa Santos Júnior, pelo embargante, e Cleber Marques Reis, pelo embargado.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246919-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDv nos**  
**EAREsp 790.288 /**  
**PR**

Números Origem: 200570000296065 450107405520154040000 50107414020154040000  
50346694020134047000 PR-200570000296065 PR-50346694020134047000  
TRF4-50107405520154040000

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 27/02/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, quanto ao conhecimento, por maioria, conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães. No mérito, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin negando provimento aos embargos, no que foi acompanhado pelo voto

# *Superior Tribunal de Justiça*

da Sra. Ministra Assusete Magalhães, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves acompanhando o voto de Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguarda a Sra. Ministra Regina Helena Costa."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246919-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDv nos**  
**EAREsp 790.288 /**  
**PR**

Números Origem: 200570000296065 450107405520154040000 50107414020154040000  
50346694020134047000 PR-200570000296065 PR-50346694020134047000  
TRF4-50107405520154040000

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 24/04/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**VOTO-VOGAL**

**MINISTRO OG FERNANDES:** A questão controvertida se refere ao termo final dos juros remuneratórios que devem incidir sobre a parcela do saldo credor a ser paga em dinheiro (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi convertida em ações pela Eletrobras à época própria.

O tema, ao meu sentir, foi regulado por ocasião do julgamento do RESP 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27/11/2009, que decidiu, no que interessa, o seguinte:

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos **juros remuneratórios** de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) **sobre a diferença de correção monetária** (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, **nos termos do Decreto-lei 1.512/76**. (Grifos acrescentados).

No voto da em. Min. Eliana Calmon, ficou consignado ainda:

**CORREÇÃO MONETÁRIA – CONCLUSÃO**

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

**2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.**

[...]

**Registre-se que inexistiu óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.**

Assim, entendo que o acórdão proferido no repetitivo julgado pela Primeira Seção regulou a hipótese prevista nos autos – diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação – e determinou a incidência de correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios.

O mesmo entendimento fora aplicado no julgamento do RESP 1.028.592/RS.

De fato, em idêntica direção, em que concluiu o Ministro Relator Gurgel de Faria entendo que, na linha do entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do repetitivo, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações (pagamento em dinheiro), são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.

Aponto, nesse sentido outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao termo final dos juros remuneratórios reflexos da diferença de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica.

**2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre esta incidir correção monetária plena (incluindo aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento, tal como ficou decidido quando do julgamento do REsp 1.003.955-RS, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon.**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.823/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 29/9/2016 - grifos acrescentados)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela União Federal, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e Eletrobrás, nos autos de ação ordinária em que se busca o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório.

[...]

4. Recurso especial interposto pela Eletrobrás:

[...]

**4.4. Em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.**

4.5. Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

5. Recurso especial da União não provido. Recurso especial da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás provido em parte.

(REsp 1.049.509/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 1º/9/2011)

Acrescento que a orientação constante do EREsp 826.809/RS somente se aplica nas hipóteses em que houve a conversão dos créditos escriturais em ações, ao meu ver, situação diversa da presente no caso dos autos em que a devolução será feita em dinheiro (e-STJ, fls. 261, 717/721).

Com efeito, observada a diferença objeto do paradigma acima indicado (devolução do empréstimo compulsório mediante conversão dos créditos escriturais em ações), entendo que, ausente a conversão do crédito em ações, mas ocorrendo o pagamento do saldo em dinheiro, a consequência lógica é que a correção monetária, os juros remuneratórios e os moratórios incidam até o efetivo pagamento.

Desse modo, entendo que o entendimento firmado pela Corte local, no

# *Superior Tribunal de Justiça*

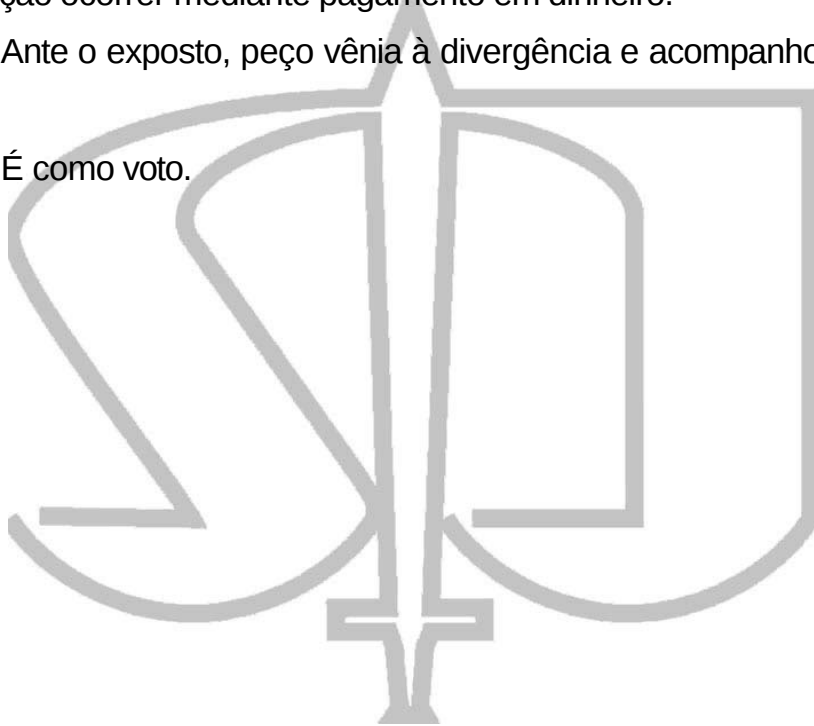
sentido de limitar a incidência de atualização monetária e dos juros remuneratórios a 31 de dezembro do ano anterior à realização das conversões, foi equivocado, porque essa sistemática se refere à hipótese de conversão do crédito em ações.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese dos autos se refere a diferenças de correção monetária e não ao valor integral do crédito.

Assim, concluo que não há impedimento à cumulação de juros moratórios, a contar da citação, com juros remuneratórios até o efetivo pagamento, nos casos em que a devolução ocorrer mediante pagamento em dinheiro.

Ante o exposto, peço vênias à divergência e acompanho o voto do Ministro Relator.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246919-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDv nos**  
**EAREsp 790.288 /**  
**PR**

Números Origem: 200570000296065 450107405520154040000 50107414020154040000  
50346694020134047000 PR-200570000296065 PR-50346694020134047000  
TRF4-50107405520154040000

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 08/05/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por decisão unânime, em conformidade com o disposto no art. 162, § 1º do RISTJ e no art. 2º, § 3º da Resolução nº 4 de 20/4/2015, homologou o requerimento formulado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, prorrogando o prazo para apresentação do seu voto-vista."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**VOTO-VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Centrais Elétricas Brasileiras S/A interpôs recurso especial contra decisão colegiada proferida no julgamento de agravo de instrumento no âmbito de cumprimento de sentença e assim ementada (fl. 791):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Não tendo havido a conversão da totalidade dos créditos em ações no momento oportuno, à míngua da incidência de correção monetária integral, inafastável a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (futuro depósito ou eventual conversão em ações).

Irresignada, interpôs recurso especial (fls. 798-812), questionando o termo final da incidência de juros remuneratórios sobre a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Por decisão monocrática, Sua Excelência, o eminente Ministro relator, deu provimento ao recurso especial, consoante ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, II, "C", DO CPC.

Interposto agravo interno pela Decoradora Roma Ltda., a C. Segunda Turma do STJ manteve o decisão monocrática, mediante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

# Superior Tribunal de Justiça

1. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - e juros de mora desde a data da citação").

2. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 826.809/RS, consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembléias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

3. Agravo regimental não provido.

A parte opôs, então, embargos de divergência, indicando como paradigmas os acórdãos dos REsp's n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, publicados no DJe de 27/11/2009, ambos de relatoria da e. Min. Eliana Calmon.

Admitidos os embargos de divergência (fls. 1.237-1.239), vieram à sessão de julgamento.

É o relatório. Decido.

1. O e. Ministro Gurgel de Faria, relator dos embargos, proferiu voto vencedor, do qual respeitosa e divergentemente divergi, dando provimento ao recurso para aplicar o entendimento firmado nos REsp's n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, afirmando que são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, o qual deverá observar o percentual de 6º ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76.

Em primeiro lugar, tenho que os embargos de divergência não atendem ao pressuposto de admissibilidade fundamental consistente na demonstração da divergência jurisprudencial. Em outras palavras, a recorrente utilizou-se dos embargos de divergência como técnica de abertura de uma nova instância para analisar o alegado *error in iudicando*.

Com efeito, enfatiza o embargante a divergência entre o v. acórdão que julgou o recurso especial e o proferido no REsp n. 1.003.955/RS, julgado como recurso repetitivo. Detalhe é que o acórdão impugnado, que julgou o especial, fundamentou-se exatamente no recurso repetitivo para, cancelando a decisão monocrática agravada, concluir pelo provimento do recurso especial.

Como bem pontuou o e. Min. Herman Benjamin em sua proposta de voto-vista, "Constata-se, portanto, que não se aponta dissídio jurisprudencial, mas que há mero inconformismo da parte contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial pela alínea 'c', bem como a intenção de rediscutir o mérito quanto a esse respeito, como se a Seção de Direito Público constituísse instância recursal ordinária das decisões adotadas pelos órgãos fracionários que a compõem".

Com essas considerações, **voto pela inadmissibilidade dos embargos de divergência.**

2. No mérito, igualmente acompanho os bem lançados argumentos de que se valeu o e. Min. Herman Benjamin, sintetizados no seguinte excerto da ementa do seu

voto-vista:

**VOTO-VISTA NO MÉRITO:** TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SALDO CREDOR NÃO CONVERTIDO, NA ÉPOCA PRÓPRIA, EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NO RECURSO ESPECIAL 1.003.955/RS. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

**QUESTÃO CONTROVERTIDA**

8. A questão controvertida se refere ao termo final dos juros remuneratórios que supostamente devem incidir sobre a parcela do saldo credor (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi objeto de conversão em ações da Eletrobrás.

**TESE SUSTENTADA PELA EMBARGANTE**

9. Consoante afirma a parte embargante, 'a questão sub judice diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações' (fl. 898, e-STJ). A tese por ela apresentada é de que o erro da Segunda Turma foi confundir os valores convertidos em ações com o saldo não convertido, dando a ambas as situações o mesmo tratamento, partindo da premissa de que este é o entendimento da Primeira Seção, adotado no REsp 1.003.955/RS, sobre a matéria.

**ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

10. Ao enfrentar as razões recursais apresentadas no Agravo Regimental, a Segunda Turma do STJ, invocando as decisões proferidas no REsp 1.003.955/RS e nos EREsp 826.809/RS, concluiu que os juros remuneratórios incidem até a época das Assembleias Gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações. A partir dessa data, o que se tem é um crédito consolidado que, por não ter sido pago na época própria e ter sido reconhecido judicialmente, está sujeito exclusivamente à incidência de correção monetária e dos juros de mora.

**ORIENTAÇÃO FIXADA NO ARESTO PARADIGMA**

11. A leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS), aresto indicado como paradigma, evidencia que, na sistemática de apuração do resíduo credor em favor dos contribuintes, identificaram-se dois diferentes tipos de crédito não convertidos em ações: de um lado (i), o saldo decorrente das diferenças de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos, e a correção monetária sobre os juros remuneratórios; de outro (ii), o saldo oriundo da fração não conversível em ação.

12. É por essa razão que, em tópicos específico, constam no voto condutor proferido no REsp 1.003.955/RS as seguintes conclusões: 'Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512; e 2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do **saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento'.

13. A parcela do crédito não convertido em ações deve adotar, para fins de consolidação, a respectiva época da conversão, como se houvesse sido objeto de conversão no momento oportuno (o que englobava, portanto, o resíduo de correção monetária incidente sobre o principal e os juros reflexos, bem como a correção monetária sobre juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença), passando esse crédito a se sujeitar aos critérios de atualização dos débitos judiciais (correção monetária e juros de mora, exclusivamente).

14. Reitere-se: ainda que não tenha havido, materialmente, a integral conversão do crédito em ações, considerou-se ser esse o critério a ser utilizado em relação ao saldo que não foi (mas deveria ter sido) convertido em ações, daí o motivo pelo qual cessa a incidência dos juros remuneratórios.

15. Ocorre que, por ocasião da aludida conversão do crédito em ações, seria possível constatar eventualmente resultado com número fracionário. Nessa hipótese, qual o **específico** tratamento que foi dado a esse número fracionário, ou seja, **em relação ao número não inteiro? É apenas quanto ao número não inteiro que se determinou, no recurso repetitivo, que persistiria a incidência dos juros remuneratórios até o seu pagamento, porque teria de ser quitado necessariamente em dinheiro (art. 4º do Decreto-lei 1.512/1976).**

16. Exemplifica-se: ao realizar a conversão do crédito em ações, chega-se ao número de cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos de ações (50,27 ações). A expressão monetária correspondente a essa fração – o número não inteiro correspondente a 0,27 (vinte e sete centésimos) de ação –, por não ser passível de conversão em ações, permaneceria sujeita à incidência de juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento.

17. Identificado o ponto essencial da questão suscitada neste recurso, a conclusão a que se chega é a de que a orientação de que subsiste a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do débito se aplica, exclusivamente, e nos termos da tese fixada no julgamento do REsp 1.003.955/RS, ao saldo não convertido em número inteiro de ação (que necessariamente teria de ser pago, na época própria, em dinheiro – art. 4º do Decreto-lei 1.512/1976), valor esse inconfundível com as diferenças que a Eletrobras deixou de considerar, por ocasião da Assembleia que homologou a conversão do crédito em ações (número inteiro de ações), em virtude de erro de sua parte concernente à exegese e à aplicação da legislação pertinente à diferença de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos e a correção monetária sobre os juros remuneratórios – sobre esta última parcela, repita-se à exaustão, incidem apenas correção monetária e juros de mora.

18. Tendo sido exatamente este último o entendimento adotado no acórdão embargado, e constituindo esse o objeto da controvérsia tratada nos autos, conclui-se pela absoluta improcedência da pretensão recursal, inexistindo o suposto dissídio aventado pela parte.

19. Voto-vista no sentido de respeitosamente divergir do judicioso voto do e. Ministro Relator, para negar provimento aos Embargos de Divergência.

Assim, na medida em que não versa o presente caso sobre saldo não convertido em número inteiro de ações, caso em que incidiriam, nos termos da orientação fixada no REsp 1.003.955/RS, juros remuneratórios até o pagamento, **divirjo respeitosamente do voto do e. relator para negar provimento aos embargos de divergência.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : DECORADORA ROMA LTDA  
**ADVOGADA** : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de embargos de divergência opostos por **Decoradora Roma Ltda.** (fls. 896/904) contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 881):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - e juros de mora desde a data da citação").*

*2. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 826.809/RS, consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AgRg no AREsp 745.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)**

A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto "*ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações*" (fl. 898).

# *Superior Tribunal de Justiça*

A recorrente oferta como paradigmas acórdãos proferidos pela Primeira Seção desta Corte, nos julgamentos do **REsp 1.003.955/RS** e do **REsp 1.028.592/RS**, processados sob o rito dos feitos repetitivos, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicados no DJe 27/11/2009.

Na sessão de 12/09/2018, o **Ministro Relator Gurgel de Faria** proferiu alentado voto, **dando provimento** aos embargos de divergência. A tanto, concluiu por "*seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento*".

Nessa ocasião, pediu vista o Ministro Herman Benjamin, que trouxe seu voto na sessão de 27/02/2019, erguendo preliminar de não conhecimento, que restou rejeitada pelo Colegiado. Já no mérito, Sua Excelência concluiu por divergir do relator e **negar provimento** aos embargos, servindo-se da seguinte argumentação:

*"A leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS) evidencia que, na sistemática de apuração do resíduo credor em favor dos contribuintes, identificaram-se dois diferentes tipos de crédito não convertidos em ações: de um lado (i), o saldo decorrente das diferenças de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos, e a correção monetária sobre os juros remuneratórios; de outro (ii), o saldo oriundo da fração não conversível em ação. [...] Tem-se, portanto, que a parcela do crédito não convertido em ações deve adotar, para fins de consolidação, a respectiva época da conversão, como se houvesse sido objeto de conversão no momento oportuno (o que englobava, portanto, o resíduo de correção monetária incidente sobre o principal e os juros reflexos, bem como a correção monetária sobre os juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença), passando esse crédito a se sujeitar aos critérios de atualização dos débitos judiciais (correção monetária e juros de mora, exclusivamente) [...] Identificado o ponto essencial da questão suscitada neste recurso, a conclusão a que se chega é a de que a orientação de que subsiste a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do débito se aplica, exclusivamente, e nos termos da tese fixada no julgamento do Resp 1.003.955/RS, ao saldo não convertido em número inteiro de ação, valor esse inconfundível com as diferenças que a Eletrobrás deixou de considerar, por ocasião da Assembléia que homologou a conversão do crédito em ações (número inteiro de ações), em virtude de erro de sua parte concernente à exegese e à aplicação da legislação pertinente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*à diferença de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos e a correção monetária sobre os juros remuneratórios - sobre esta última parcela, incidem apenas correção monetária e juros de mora. Tendo sido exatamente este último o entendimento adotado no acórdão embargado, e constituindo este o objeto da controvérsia tratada nos autos, conclui-se pela absoluta improcedência da pretensão recursal, inexistindo o suposto dissídio aventado pela parte".*

A Ministra **Assusete Magalhães**, no mérito, **acompanhou o voto do Ministro Herman**.

No mesmo ensejo, os **Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves acompanharam o entendimento do relator**, ou seja, pelo acolhimento dos embargos.

Pedi, então, vista dos autos para examinar mais de perto a controvérsia.

## **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.**

### **1. Breve histórico da demanda de fundo:**

Para melhor visualização da controvérsia, faz-se conveniente traçar uma brevíssima recapitulação dos acontecimentos que, até aqui, permearam a presente causa.

O presente recurso de divergência, manejado por Decoradora Roma Ltda., em sua origem, tem por base a execução individual de sentença por ela aparelhada em face da Eletrobrás, ainda no ano de 2013 (fls. 03/09), tendo por título executivo acórdão emanado da Eg. Segunda Turma no **REsp 1.077.019/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/10/2010 (fls. 170/178), complementado, em sede aclaratória, pelo acórdão de fls. 181/191, tudo isso no âmbito de ação ordinária (Processo nº 2005.70.00.029606-5) então movida pela ora embargante e outras nove litisconsortes (cópia da exordial às fls. 104/121) .

Transitado em julgado esse acórdão de conhecimento, e já agora em fase executiva, a parte credora (ora embargante) requereu seu cumprimento em desfavor da Eletrobrás, apurando em seus cálculos o montante de R\$ 131.598,90 (fl. 04), aí contabilizados juros remuneratórios após a data da 143ª Assembléia Geral Extraordinária - AGE - ocorrida em 30/06/2005, quando seu crédito, como apurado unilateralmente pela Eletrobrás, foi convertido em ações dessa empresa devedora.

Pois bem, necessário registrar que também as demais litisconsortes cuidaram de

# Superior Tribunal de Justiça

promover, individualmente, seus respectivos cumprimentos de sentença, como veio de fazer a ora embargante - **Decoradora Roma Ltda.** (fl. 3/9).

Assim, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, com base no número de origem da ação ordinária antes referida (Processo nº 2005.70.00.029606-5), tornou-se possível verificar que já aportaram nesta Corte Superior diversos recursos manejados pelos demais credores, todos, vale realçar, decorrentes do cumprimento de sentença da mesma ação ordinária dos presentes autos, os quais se passa a elencar, com os respectivos resultados:

1) **AREsp 786.654/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 22/10/2015, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que *"inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Interposto agravo interno por **Jose Borges Cia - ME**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 10/11/2015, tendo o acórdão **transitado em julgado** em 10/12/2015;

2) **AREsp 787.359/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 16/10/2015, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que *"inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Interposto agravo interno por **Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 10/11/2015, tendo o acórdão **transitado em julgado** em 11/12/2015;

3) **AREsp 787.562/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 9/10/2015, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que *"inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Interposto agravo interno por **Embrapinus Agro Industrial Madeireira Ltda.**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 27/10/2015. Foram interpostos **embargos de divergência**, passando os autos a tramitar como **EAREsp 787.562/PR**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, que por meio de decisão monocrática **não conheceu** do recurso, tendo esse *decisum*

**transitado em julgado** em 10/11/2017;

4) **AREsp 795.264/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 5/11/2015, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que *"inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Interposto agravo interno por **Ferpro Ferramentas Produtivas Ltda. - ME**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 24/11/2015. Foram interpostos **embargos de divergência**, passando os autos a tramitar como **EAREsp 795.264/PR**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, que por meio de decisão monocrática **admitiu o processamento** do recurso, em 18/12/2015, DJe 2/2/2016;

5) **AREsp 796.878/PR**, Rel. Min. **Og Fernandes**, com decisão monocrática publicada em 14/11/2017, conhecendo do agravo e dando provimento parcial ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, para *"determinar que os juros remuneratórios incidam até 30/6/2005, data da 143ª AGE, que homologou a 3ª conversão"*. Interposto agravo interno por **Magistral Impressora Industrial S.A.**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 20/3/2018. Foram interpostos **embargos de divergência**, passando os autos a tramitar como **EAREsp 796.878/PR**, distribuídos à Exma. Rel. Min. **Regina Helena Costa** em 30/4/2018, estando pendentes de julgamento.

6) **AREsp 839.798/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 12/2/2016, negando provimento ao agravo de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que *"aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ"*. A parte agravada nesses autos era **Clichepar Editora e Indústria Gráfica Ltda.**. Essa decisão **transitou em julgado** em 1º/3/2016.

7) **AREsp 1.025.299/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 12/12/2016, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.** dando-lhe parcial provimento, assinalando o entendimento de que *"inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com*

qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". Interposto agravo interno por **Indústria de Tubos Keramische Ltda. -ME**, a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 14/3/2017. Foram interpostos **embargos de divergência**, passando os autos a tramitar como **EAREsp 1.025.299/PR**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, que por meio de decisão monocrática **admitiu o processamento** do recurso, em 19/6/2017, DJe 21/6/2017;

8) **REsp 1.685.025/PR**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, com decisão monocrática publicada em 12/12/2016, dando parcial provimento ao recurso especial de **Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, assinalando o entendimento de que "*inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice [...] Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação*". Interposto agravo interno por **Eloir Flor Rocha** (detentor da totalidade dos direitos de massa falida de **Kitplast Embalagens Plásticas Ltda.**), a Eg. Segunda Turma negou-lhe provimento, em 5/10/2017. Foram interpostos **embargos de divergência**, passando os autos a tramitar como **EResp 1.685.025/PR**, distribuídos ao Exmo. Rel. Min. **Benedito Gonçalves** em 5/12/2017, estando pendentes de julgamento.

Como se pode depreender, a respeito do mesmo título executivo judicial (extraído do **REsp 1.077.019/PR**), este Superior Tribunal de Justiça, julgando recursos interpostos na fase de cumprimento de sentença, já proferiu várias decisões, pelo menos três delas com trânsito em julgado, assentando a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios (**AREsp 786.654/PR**; **AREsp 787.359/PR**; **AREsp 787.562/PR**; **AREsp 795.264/PR**; **AREsp 796.878/PR**; **AREsp 1.025.299/PR**; **REsp 1.685.025/PR**). Somente em um dos casos, como acima narrado, o agravo em recurso especial da Eletrobrás não logrou êxito, mas por óbice ligado ao conhecimento (**AREsp 839.798/PR**).

Trazem-se esses dados aos eminentes pares como contributo, mesmo, a uma reflexão em torno da isonomia e da organicidade que se deva observar no tratamento de litisconsortes de uma mesma lide matriz, quando possuam uma pretensão comum entre si.

## **2. Da análise do repetitivo trazido a cotejo:**

Transcreve-se, no que interessa à resolução dos presentes embargos, excertos da ementa lançada no paradigma vertido no **REsp 1.003.955/RS** (repetitivo julgado em 12/08/2009,

pub. no DJe 27/11/2009), de relatoria da Ministra Eliana Calmon:

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

[...]

**4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

[...]

**6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

[...]

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

**8. EM RESUMO:**

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

- a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

A teor dessas elucidativas diretrizes, e diversamente da exegese descortinada pela parte credora (ora embargante), não se pode extrair do repetitivo colacionado como paradigma a compreensão de que os juros remuneratórios, como previstos no art. 2º e § 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, pudessem acompanhar a restituição do empréstimo compulsório para além da data da Assembléia Geral Extraordinária - AGE (no caso, em 2005), que autorizou a conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás.

De fato, o contribuinte credor que tiver conquistado, em juízo, o reconhecimento à percepção da diferença de correção monetária não considerada por ocasião da conversão de seu crédito em ações, terá essa parcela acrescida, é verdade, dos incidentes juros remuneratórios, mas somente até a data da correspondente AGE. Daí em diante, o débito assim consolidado será acompanhado apenas dos consectários próprios dos débitos judicialmente reconhecidos, a saber, correção monetária e juros de mora, a contar da citação, sem a possibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, nos exatos termos do que restou sintetizado no item 8 da ementa do repetitivo paradigma.

Essa interpretação, diga-se, guarda imediata conformidade com o entendimento posteriormente sufragado por esta mesma Primeira Seção acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

**1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a.,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos.

(**EREsp 826.809/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Em suma, o paradigma apontado pela credora embargante não se revela apto a respaldar a tese de que os juros remuneratórios, na espécie examinada, pudessem se protrair para momento posterior à data da AGE, de que trata, em caráter desenganadamente restrito, o Decreto-Lei n. 1.512/76, em seu art. 2º, § 2º.

**ANTE O EXPOSTO**, peço vênia ao eminente Ministro Relator Gurgel de Faria, bem assim aos doutos pares que já o seguiram, para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Ministro Herman Benjamin, em ordem a **desprover** os embargos de divergência.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246919-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDv nos**  
**EAREsp 790.288 /**  
**PR**

Números Origem: 200570000296065 450107405520154040000 50107414020154040000  
50346694020134047000 PR-200570000296065 PR-50346694020134047000  
TRF4-50107405520154040000

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 12/06/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987  
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650  
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028  
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e

# *Superior Tribunal de Justiça*

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.



**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE : DECORADORA ROMA LTDA**  
**ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987**  
**EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**  
**ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650**  
**ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028**  
**GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447**

**EMENTA**

**VOTO-VISTA PRELIMINAR**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADEQUAÇÃO PARA REDISCUTIR O ACERTO DA EXEGESE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C".

1. Quando o objeto do Recurso Especial é a existência de dissídio jurisprudencial (alínea "c"), o cabimento dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração de que há decisões do STJ conflitantes, no que diz respeito à própria valoração relativa à configuração do dissídio (ou seja, alguns precedentes se posicionam no sentido de que o dissídio está configurado, ensejando o provimento pela alínea "c", ao passo que outros, em condições de similitude fática e jurídica, adotam posicionamento de que não há dissídio, negando provimento pela alínea "c").

2. Essa situação é inconfundível com a presente nos autos, em que a parte procura, em Embargos de Divergência, demonstrar na realidade que houve *error in judicando* no acórdão que negou provimento à tese de que há dissídio jurisprudencial.

3. Isso porque, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, a ora embargante defendeu especificamente a tese de que a decisão monocrática estaria em desacordo com o julgamento proferido no REsp 1.003.955/RS. O órgão colegiado competente (Segunda Turma do STJ), ao apreciar a pretensão recursal, concluiu que o dissídio não ficou configurado e por essa razão negou-lhe provimento.

4. Nos presentes Embargos de Divergência, outra coisa não fez a parte sucumbente senão afirmar que, assim como a decisão monocrática, o provimento jurisdicional do órgão colegiado que a ratificou conteria erro, por deixar de observar o julgamento proferido no REsp 1.003.955/RS.

5. Constata-se, portanto, que não se aponta dissídio jurisprudencial, mas que há mero inconformismo da parte contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial pela alínea "c", bem como intenção de rediscutir o mérito quanto a esse respeito, como se a Seção de Direito Público constituísse instância recursal ordinária das decisões adotadas pelos órgãos fracionários que a compõem.

6. *"Os embargos de divergência não podem (...) corrigir suposto 'erro de julgamento', 'equívoco nas premissas' ou 'injustiça no julgamento',*

**porventura ocorridos no julgamento do órgão turmário.** (...) É que, como bem ressaltado na decisão agravada, os embargos de divergência se qualificam como recurso de correção de tese jurídica e, não, de um alegado desacerto no julgado embargado. E, por óbvio, tal finalidade não foi alterada pela nova sistemática do CPC/2015, desde quando o próprio § 1º do art. 1.043 do citado diploma legal fala em confrontação de 'teses jurídicas' " (AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10/4/2018).

7. Voto-vista no sentido de inadmitir os Embargos de Divergência.

#### **VOTO-VISTA NO MÉRITO**

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SALDO CREDOR NÃO CONVERTIDO, NA ÉPOCA PRÓPRIA, EM AÇÕES DA ELETROBRAS. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NO RECURSO ESPECIAL 1.300.955/RS. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

#### **QUESTÃO CONTROVERTIDA**

8. A questão controvertida se refere ao termo final dos juros remuneratórios que supostamente devem incidir sobre a parcela do saldo credor (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi objeto de conversão em ações da Eletrobras.

#### **TESE SUSTENTADA PELA EMBARGANTE**

9. Consoante afirma a parte embargante, "a questão *sub judice* diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações" (fl. 898, e-STJ). A tese por ela apresentada é de que o erro da Segunda Turma foi confundir os valores convertidos em ações com o saldo não convertido, dando a ambas as situações o mesmo tratamento, partindo da premissa de que este é o entendimento da Primeira Seção, adotado no REsp 1.003.955/RS, sobre a matéria.

#### **ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

10. Ao enfrentar as razões recursais apresentadas no Agravo Regimental, a Segunda Turma do STJ, invocando as decisões proferidas no REsp 1.003.955/RS e nos EREsp 826.809/RS, concluiu que os juros remuneratórios incidem até a época das Assembleias Gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações. A partir dessa data, o que se tem é um crédito consolidado que, por não ter sido pago na época própria e ter sido reconhecido judicialmente, está sujeito exclusivamente à incidência de correção monetária e dos juros de mora.

#### **ORIENTAÇÃO FIXADA NO ARESTO PARADIGMA**

11. A leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS), aresto indicado como paradigma, evidencia que, na sistemática de apuração do resíduo credor em favor dos contribuintes, identificaram-se dois diferentes tipos de crédito não convertidos em ações: de um lado (i), o saldo decorrente das diferenças de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos, e a correção monetária sobre os juros remuneratórios; de outro (ii), o saldo oriundo da fração não conversível em ação.

12. É por essa razão que, em tópico específico, constam no voto condutor proferido no REsp 1.300.955/RS as seguintes conclusões: "*Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e 2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do **saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento*".

13. A parcela do crédito não convertido em ações deve adotar, para fins de consolidação, a respectiva época da conversão, como se houvesse sido objeto de conversão no momento oportuno (o que englobava, portanto, o resíduo de correção monetária incidente sobre o principal e os juros reflexos, bem como a correção monetária sobre os juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença), passando esse crédito a se sujeitar aos critérios de atualização dos débitos judiciais (correção monetária e juros de mora, exclusivamente).

14. Reitera-se: ainda que não tenha havido, materialmente, a integral conversão do crédito em ações, considerou-se ser esse o critério a ser utilizado em relação ao saldo que não foi (mas deveria ter sido) convertido em ações, daí o motivo por que cessa a incidência dos juros remuneratórios.

15. Ocorre que, por ocasião da aludida conversão do crédito em ações, seria possível constatar eventualmente resultado com número fracionário. Nessa hipótese, qual o **específico** tratamento que foi dado a esse número fracionário, ou seja, **em relação ao número não inteiro? É apenas quanto ao número não inteiro que se determinou, no recurso repetitivo, que persistiria a incidência dos juros remuneratórios até o seu pagamento, porque tal montante teria de ser quitado necessariamente em dinheiro (art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976).**

16. Exemplifica-se: ao realizar a conversão do crédito em ações, chega-se ao número de cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos de ações (50,27 ações). A expressão monetária correspondente a essa fração — o número não inteiro equivalente a 0,27 (vinte e sete centésimos) de ação —, por não ser passível de conversão em ações, permaneceria sujeita à incidência de juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento.

17. Identificado o ponto essencial da questão suscitada neste recurso, a conclusão a que se chega é a de que **a orientação de que subsiste a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do débito se aplica, exclusivamente, e nos termos da tese fixada no julgamento do REsp 1.003.955/RS, ao saldo não convertido em número inteiro de ação (que necessariamente teria de ser pago, na época própria, em dinheiro** — art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976), valor esse inconfundível com as diferenças que a Eletrobras deixou de considerar, por ocasião da Assembleia que homologou a conversão do crédito em ações (número inteiro de ações), em virtude de erro de sua parte concernente à exegese e à aplicação da legislação pertinente à diferença de correção monetária

sobre o principal, os juros reflexos e a correção monetária sobre os juros remuneratórios – sobre esta última parcela, repita-se à exaustão, incidem apenas correção monetária e juros de mora.

18. Tendo sido exatamente este último o entendimento adotado no acórdão embargado, e constituindo esse o objeto da controvérsia tratada nos autos, conclui-se pela absoluta improcedência da pretensão recursal, inexistindo o suposto dissídio aventado pela parte.

19. Voto-vista no sentido de respeitosamente divergir do judicioso voto do e. Ministro Relator, para negar provimento aos Embargos de Divergência.

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - e juros de mora desde a data da citação)".

2. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 826.809/RS, consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembléias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

3. Agravo regimental não provido.

A embargante aduz que **o acórdão acima deu interpretação equivocada ao julgamento adotado pela Primeira Seção do STJ no REsp 1.003.955/RS**, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, vigente na época de interposição dos Embargos de Divergência), o qual versa sobre o Empréstimo Compulsório sobre Energia

Elétrica.

Foi apresentada impugnação.

O e. Ministro Relator se reportou ao conteúdo da decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do AREsp 790.288/PR, acrescentou excertos da decisão proferida na Segunda Turma (julgamento do Agravo Regimental) e concluiu que a divergência está comprovada, *“porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações)”*. Consequentemente, afirmou que *“deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento”*.

Pedi vista dos autos.

### **1. Do não conhecimento dos Embargos de Divergência**

Preliminarmente, peço respeitosa vênia para observar que, a meu sentir, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

É importante esclarecer que o suposto dissídio é alegado **exclusivamente** em relação ao aresto acima indicado, pois todas as referências ou transcrições utilizadas, nas razões recursais, para **demonstrar o error in judicando**, relacionam-se apenas ao acórdão proferido no REsp 1.003.955/RS. **Não houve afirmação da existência de dissídio, tampouco foi realizado cotejo analítico com qualquer outro precedente.**

*In casu*, a controvérsia tem por objeto a definição a respeito do termo final da incidência dos juros remuneratórios (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976).

Afirma a embargante que, no recurso repetitivo acima mencionado, foram apreciadas “diversas questões envolvendo a restituição do empréstimo compulsório, entre as quais a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária” (fl. 898,

e-STJ).

O litígio entre as partes diz respeito especificamente ao “saldo reconhecido pela decisão judicial (decorrente da diferença de correção monetária calculada a menor) que, por não ter sido convertido em ações, ainda é devido pela Eletrobrás”. Nas palavras da embargante, “a questão *sub judice* diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores **ainda devidos** pela Eletrobras e **que não foram objeto de conversão em ações**” (fl. 898, e-STJ, grifos meus).

Nesse sentido, sustenta a embargante que a Segunda Turma, no acórdão embargado, **interpretou erroneamente** a orientação fixada pela Seção de Direito Público do STJ no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS). Assevera (a parte embargante) que o órgão fracionário, prolator do acórdão embargado, “confundiu os valores convertidos em ações com o saldo não convertido e deu a eles o mesmo tratamento”.

A leitura do aresto paradigma revelaria, no entendimento da empresa embargante, que a Primeira Seção do STJ diferenciou o tratamento a ser dado às duas situações, nos termos seguintes: a) em relação aos créditos que foram escriturados pela Eletrobras, com a respectiva conversão em ações, alterou-se a natureza jurídica da obrigação, pois o credor passou a se tornar acionista, razão pela qual deixou de receber os juros e correção próprias do empréstimo compulsório; e b) quanto aos créditos que não foram escriturados à época, e, naturalmente, não foram convertidos em ações, “o credor permanece credor, pois não houve alteração da natureza jurídica da obrigação” (fl. 900, e-STJ), motivo por que subsiste a incidência dos juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento. Seria, portanto, equivocada a compreensão de que tal saldo deveria ser acrescido dos encargos típicos dos débitos judiciais (correção monetária desde o seu vencimento e juros de mora a partir da citação) – a embargante, para justificar a tese por ela sustentada, é enfática ao utilizar a expressão “Com a devida vênia, **errou a Turma**” (fl. 900, e-STJ).

Nota-se, portanto, que a embargante não identifica, efetivamente, a existência de dissídio jurisprudencial, mas sim se volta contra a interpretação que a Segunda Turma deu, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental, ao argumento de que a decisão monocrática do e. Ministro Mauro Campbell Marques encontrava-se dissonante da orientação

fixada no REsp 1.003.955/RS. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO QUE TEM POR FINALIDADE CORRIGIR ALEGADO EQUÍVOCO NAS PREMISSAS DO JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida não exigiu sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança. Ocorre que, na situação destes autos, inexistente tal semelhança, desde quando ficou claro que a questão debatida no aresto recorrido se refere à inaplicabilidade da taxa selic para atualização de verba honorária, enquanto nos arestos tidos como paradigmas não houve qualquer discussão acerca da aplicabilidade da citada taxa. Ao contrário, nos arestos paradigmas, a questão debatida diz respeito "à base de cálculo dos honorários advocatícios", ou seja, se esta compreenderia os juros de mora e a correção monetária.

2. Os embargos de divergência não podem se imiscuir no tocante ao seu acerto, ou não, do aresto embargado. A função de tal recurso é tão somente, em existindo divergência de teses jurídicas em questões de fato similares, suprimir tal dissenso. Quando o § 2º do art. 1.044 do CPC/2015 menciona o termo alteração da "conclusão do julgamento anterior", assim o prevê, desde quando tenha sido infirmada a tese jurídica consignada no aresto prolatado pelo órgão fracionário.

3. Isso é algo totalmente diverso de se pretender corrigir suposto "erro de julgamento", "equívoco nas premissas" ou "injustiça no julgamento", porventura ocorridos no julgamento do órgão turmatório. É que, como bem ressaltado na decisão agravada, os embargos de divergência se qualificam como recurso de correção de tese jurídica e, não, de um alegado desacerto no julgado embargado. E, por óbvio, tal finalidade não foi alterada pela nova sistemática do CPC/2015, desde quando o próprio § 1º do art. 1.043 do citado diploma legal fala em confrontação de "teses jurídicas".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Inexistente identidade ou semelhança fático-jurídica entre os arestos divergente e paradigmas colacionados, no tocante à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que cuidam de situações

manifestamente diversas e, ademais, individuais, porque vinculadas às peculiaridades dos casos concretos respectivos.

II - E, partindo do pressuposto de que o acórdão embargado bem analisou a controvérsia, tendo em vista os aspectos fáticos a esta inerentes, ainda mais em razão de **não servirem os divergentes à correção de alegado error in judicando, mas à dirimição de questão de direito de maneira uniforme, no âmbito desta eg. Corte**, conclui-se não merecerem provimento os embargos. A assertiva de que "na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos já transitara em julgado, sem que houvesse a oportuna impugnação dos mesmos" afasta a posterior inclusão dos chamados expurgos inflacionários.

III - Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os EREsp nº 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/04/1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada." IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 102.279/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/09/2009).

Dito de outro modo, a alegação de dissídio foi realizada no ato de interposição do Agravo Regimental contra a decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp 790.288/PR, e naquele âmbito recursal foi devidamente apreciada e afastada.

É diretamente contra o resultado do julgamento do órgão fracionário com competência original (que concluiu inexistir o dissídio) que se insurge, uma vez mais, a empresa, o que revela que estes Embargos de Divergência estão sendo utilizados como mero sucedâneo do próprio Agravo Regimental, apenas para compelir a Primeira Seção do STJ a se sobrepor à valoração da Segunda Turma do STJ a respeito do capítulo do Recurso Especial interposto pela alínea "c" (do inciso III do art. 105 da CF/1988), isto é, se o juízo desta (Segunda Turma do STJ) – quanto à existência de dissídio jurisprudencial – se encontra correto ou não.

Daí o motivo pelo qual, conforme anteriormente descrito, é possível constatar que, a todo momento, a embargante aponta a necessidade de correção de suposto erro de julgamento, e não a superação de dissídio propriamente dito.

A rigor, é forçoso reconhecer que, nas condições acima identificadas, somente haveria demonstração de efetiva divergência se a parte embargante citasse ao menos um único outro precedente de órgão colegiado que, julgando diretamente em Recurso Especial (ou em

Agravo Interno contra decisão monocrática) a tese de dissídio, pela alínea "c", com a posição perfilhada no REsp 1.003.955/RS, adotasse conclusão oposta à alcançada no aresto embargado.

De forma mais clara: quando o objeto do Recurso Especial é a existência de dissídio (alínea "c"), o cabimento dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração de que há decisões do STJ conflitantes, no que diz respeito à própria configuração do dissídio (ou seja, umas entendem que o dissídio está configurado, ao passo que outras, em condições de similitude fática e jurídica, evidentemente, adotam posicionamento de que não há dissídio). Essa situação é inconfundível com a presente nos autos, em que a parte procura, em Embargos de Divergência, demonstrar na realidade que houve *error in iudicando* no acórdão que negou provimento à tese de que há dissídio jurisprudencial.

Por essa razão, **não conheço dos Embargos de Divergência.**

Caso vencido em relação ao juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

### **1. Objeto da controvérsia**

A questão controvertida se refere ao termo final dos juros remuneratórios que supostamente devem incidir sobre a parcela do saldo credor – relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica – que não foi objeto de conversão em ações da Eletrobras. Consoante afirma a parte embargante, “a questão *sub iudice* diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobras e que não foram objeto de conversão em ações” (fl. 898, e-STJ).

A tese por ela apresentada é de que o erro da Segunda Turma foi confundir os valores convertidos em ações com o saldo não convertido, dando a ambas as situações o mesmo tratamento, partindo da premissa de que este é o entendimento da Primeira Seção sobre a matéria.

A embargante afirma que a limitação da incidência de juros remuneratórios até 31 de dezembro do ano anterior à conversão se aplica somente ao caso da conversão em ações. Relativamente ao montante não convertido em ações, o crédito preserva a sua natureza original, de modo que, nos termos da decisão proferida no REsp 1.003.955/RS (julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973), subsistiria a incidência dos juros remuneratórios até o seu pagamento.

A Eletrobras, ao impugnar os Embargos de Divergência, sustenta que o que se disse no repetitivo é que, mesmo para os valores não convertidos em ações, deve-se levar em conta que, na data de conversão, aqueles (a diferença de crédito, não considerada na ocasião em que foi feita a conversão em ações) foram apurados já com a incidência dos juros remuneratórios, constituindo um débito consolidado judicial, motivo que justificaria, a partir de então, a utilização dos créditos de correção dos débitos judiciais, ou seja, atualização monetária e juros de mora, exclusivamente.

## **2. Entendimento adotado no acórdão embargado**

Ao enfrentar as razões recursais apresentadas no Agravo Regimental, a Segunda Turma do STJ, invocando as decisões proferidas no REsp 1.003.955/RS e nos EREsp 826.809/RS, concluiu que os juros remuneratórios incidem até a época das Assembleias Gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações. A partir dessa data, o que se tem é um crédito consolidado que, por não ter sido pago na época própria, está sujeito exclusivamente à incidência de correção monetária e dos juros de mora. Reproduzo o seguinte trecho do voto condutor (fls. 884-888, e-STJ, grifos no original):

O recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº

1.512/76.

(...)

Com efeito, o recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado – (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) – “incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento – item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)” – item 6.3 da ementa.

(...)

Outrossim, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

(...)

Assim, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuem a incidir sobre o valor das diferenças não convertidas em ações pela ELETROBRÁS à época própria, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, “sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento – item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação – item 6.3)”.

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *“na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente”* e de que *“è inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação”*.

Faço aqui um pequeno registro: a decisão embargada analisou, efetivamente, a tese da cumulação entre os juros remuneratórios e os juros de mora, conforme acima mencionado. Apenas indiretamente mencionou o momento em que cessaria a incidência dos juros remuneratórios.

Nos presentes Embargos de Divergência, a parte embargante discute exclusivamente o termo final dos juros remuneratórios, não veiculando qualquer manifestação de inconformismo quanto à impossibilidade de cumulação com os juros de mora, razão pela qual não há necessidade de avançar sobre esse específico ponto.

### **3. Voto do e. Ministro Relator**

Em judicioso voto, o e. Ministro Gurgel de Faria reputa que a divergência está

devidamente comprovada, "porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações)".

Para chegar a essa conclusão, transcreve o seguinte excerto do voto condutor proferido no julgamento do REsp 1.003.955/RS (aresto paradigma):

No repetitivo apontado como paradigma, RESP 1.003.955/RS, a Primeira Seção decidiu:

(...)

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (Grifos acrescidos).

No voto da em. Min. Eliana Calmon, ficou consignado ainda:

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir

correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

[...]

Registre-se que inexistente óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.

(...)

Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.

#### **4. Considerações a respeito do tema controvertido**

Com a devida vênia, dirijo da conclusão a que chegou o e. Ministro Relator.

A leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS) evidencia que, na sistemática de apuração do resíduo credor em favor dos contribuintes, identificaram-se dois diferentes tipos de crédito não convertidos em ações: de um lado (i), o saldo decorrente das diferenças de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos, e a correção monetária sobre os juros remuneratórios; de outro (ii), o saldo oriundo da fração não conversível em ação.

É por essa razão que, em tópico específico, consta no voto condutor proferido no REsp 1.300.955/RS:

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO**

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a

# *Superior Tribunal de Justiça*

critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

Tem-se, portanto, que a parcela do crédito não convertido em ações deve adotar, para fins de consolidação, a respectiva época da conversão, como se houvesse sido objeto de conversão no momento oportuno (o que englobava, portanto, o resíduo de correção monetária incidente sobre o principal e os juros reflexos, bem como a correção monetária sobre os juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença), passando esse crédito a se sujeitar aos critérios de atualização dos débitos judiciais (correção monetária e juros de mora, exclusivamente).

Reitero: ainda que não tenha havido, materialmente, a integral conversão do crédito em ações, considerou-se ser esse o critério a ser utilizado para o saldo que não foi (mas deveria ter sido) convertido em ações, daí o motivo por que cessou a incidência dos juros remuneratórios.

Ocorre que, por ocasião da aludida conversão do crédito em ações, seria possível constatar resultado com número fracionário. Nessa hipótese, qual o **específico** tratamento que foi dado a esse número fracionário, ou seja, **em relação ao número não inteiro? É apenas quanto a este que se determinou, no recurso repetitivo, que persistiria a incidência dos juros remuneratórios até o seu pagamento, porque tal montante teria de ser quitado necessariamente em dinheiro (art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976).**

Exemplifico: ao realizar a conversão do crédito em ações, chega-se ao número de cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos de ações (50,27 ações). A expressão monetária correspondente a essa fração – o número não inteiro equivalente a 0,27 (vinte e sete centésimos) de ação –, por não ser passível de conversão em ações, permaneceria sujeita à incidência de juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento.

Identificado o ponto essencial da questão suscitada neste recurso, a conclusão a

# *Superior Tribunal de Justiça*

que se chega é a de que a **orientação de que subsiste a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do débito se aplica, exclusivamente, e nos termos da tese fixada no julgamento do REsp 1.003.955/RS, ao saldo não convertido em número inteiro de ação**, valor esse inconfundível com as diferenças que a Eletrobras deixou de considerar, por ocasião da Assembleia que homologou a conversão do crédito em ações (número inteiro de ações), em virtude de erro de sua parte concernente à exegese e à aplicação da legislação pertinente à diferença de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos e a correção monetária sobre os juros remuneratórios – sobre esta última parcela, incidem apenas correção monetária e juros de mora.

Tendo sido exatamente este último o entendimento adotado no acórdão embargado, e constituindo este o objeto da controvérsia tratada nos autos, conclui-se pela absoluta improcedência da pretensão recursal, inexistindo o suposto dissídio aventado pela parte.

Com essas considerações, **rogando a mais respeitosa vênia ao e. Ministro Relator, dirijo de seu substancioso voto para negar provimento aos Embargos de Divergência.**

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.288 - PR (2015/0246919-4)**

**VOTO-VOGAL**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Conforme consta dos autos, trata-se, na origem, de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença – relativa a diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, em razão de não ter havido a conversão em ações, no momento oportuno, da totalidade dos créditos, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica –, tendo sido apresentada impugnação, pela Eletrobrás, rejeitada, no entanto, em 1º Grau.

Interposto Agravo de instrumento, pela Eletrobrás, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Não tendo havido a conversão da totalidade dos créditos em ações no momento oportuno, à míngua da incidência de correção monetária integral, inafastável a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (futuro depósito ou eventual conversão em ações)" (fl. 791e).

Na sequência, a Eletrobrás interpôs Recurso Especial e, diante da sua inadmissão, na origem, também interpôs o correspondente Agravo em Recurso Especial.

Remetidos os autos ao STJ, foram eles distribuídos, no âmbito da Segunda Turma desta Corte, ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Especial.

Interposto Agravo Regimental, pela parte exequente, sobreveio o acórdão ora embargado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O recurso representativo (REsp 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e

os juros remuneratórios dela decorrentes; e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios - 'incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - e juros de mora desde a data da citação').

2. Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 826.809/RS, consolidou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembléias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 790.288/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

Daí a interposição dos presentes Embargos de Divergência, distribuídos ao Ministro GURGEL DE FARIA, nos quais a parte exequente apontou divergência com dois acórdãos paradigmas, oriundos desta Primeira Seção, proferidos nos Recursos Especiais repetitivos 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 27/11/2009), relativamente ao termo final dos juros remuneratórios.

Iniciado o julgamento do feito, o Ministro GURGEL DE FARIA votou pelo provimento dos Embargos de Divergência, pelos fundamentos assim sintetizados, na ementa por ele proposta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, o qual deverá observância ao percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/1976.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge desse entendimento ao concluir que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.

3. Embargos de Divergência providos."

Do voto proferido pelo Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, destacam-se os seguintes fundamentos:

"Ao que se nota, **a divergência está comprovada**, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária

sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações).

Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.

(...)

Cumpra anotar que o precedente invocado pela Fazenda Nacional, EREsp 826.809/RS, não contraria esse entendimento, tendo em vista o acórdão ter concluído que 'os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a. previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até [...] a data em que houve a efetiva conversão em ações, na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 1.512/76, respectivamente'.

Na hipótese dos autos, o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim disposto (e-STJ fls. 784 e seguintes):

(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual os Embargos de Divergência devem ser providos para negar provimento ao Recurso Especial da Eletrobrás."

Por sua vez, o Ministro HERMAN BENJAMIN votou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Embargos de Divergência, e, no mérito, pelo seu improvimento, consoante os fundamentos assim sintetizados, na ementa por ele proposta:

**"VOTO-VISTA PRELIMINAR:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADEQUAÇÃO PARA REDISCUTIR O ACERTO DA EXEGESE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C'

1. Quando o objeto do Recurso Especial é a existência de dissídio jurisprudencial (alínea 'c'), o cabimento dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração de que há decisões do STJ conflitantes, no que diz respeito à própria valoração relativa à configuração do dissídio (ou seja, alguns precedentes se posicionam no sentido de que o dissídio está configurado, ensejando o provimento pela alínea 'c', ao passo que outros, em condições de similitude fática e jurídicas, adotam posicionamento de que não há dissídio, negando provimento pela alínea 'c').

2. Essa situação é inconfundível com a presente nos autos, em que a

parte procura, em Embargos de Divergência, demonstrar na realidade que houve error **in judicando** no acórdão que negou provimento à tese de que há dissídio jurisprudencial.

3. Isso porque, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, a ora embargante defendeu especificamente a tese de que a decisão monocrática estaria em desacordo com o julgamento proferido no REsp 1.003.955/RS. O órgão colegiado competente (Segunda Turma do STJ), ao apreciar a pretensão recursal, concluiu que o dissídio não ficou configurado e por essa razão negou-lhe provimento.

4. Nos presentes Embargos de Divergência, outra coisa não fez a parte sucumbente senão afirmar que, assim como a decisão monocrática, o provimento jurisdicional do órgão colegiado que a ratificou conteria erro, por deixar de observar o julgamento proferido no REsp 1.003.955/RS.

5. Constata-se, portanto, que não se aponta dissídio jurisprudencial, mas que há mero inconformismo da parte contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial pela alínea 'c', bem como a intenção de rediscutir o mérito quanto a esse respeito, como se a Seção de Direito Público constituísse instância recursal ordinária das decisões adotadas pelos órgãos fracionários que a compõem.

6. 'Os embargos de divergência não podem (...) corrigir suposto 'erro de julgamento', 'equívoco nas premissas' ou 'injustiça no julgamento', porventura ocorridos no julgamento do órgão turmário. (...) É que, como bem ressaltado na decisão agravada, os embargos de divergência se qualificam como recurso de correção de tese jurídica e, não, de um alegado desacerto no julgado embargado. E, por óbvio, tal finalidade não foi alterada pela nova sistemática do CPC/2015, desde quando o próprio § 1º do art. 1.043 do citado diploma legal fala em confrontação de 'teses jurídicas' (AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10/4/2018).

7. Voto-vista no sentido de inadmitir os Embargos de Divergência.

**VOTO-VISTA NO MÉRITO:** TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SALDO CREDOR NÃO CONVERTIDO, NA ÉPOCA PRÓPRIA, EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONANCIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NO RECURSO ESPECIAL 1.003.955/RS. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

#### **QUESTÃO-CONTROVERTIDA**

8. A questão controvertida se refere ao termo final dos juros remuneratórios que supostamente devem incidir sobre a parcela do saldo credor (relativo às diferenças de correção monetária do principal e dos juros reflexos, assim como da correção monetária sobre os juros remuneratórios, no Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica) que não foi objeto de conversão em ações da Eletrobrás.

**TESE SUSTENTADA PELA EMBARGANTE**

9. Consoante afirma a parte embargante, 'a questão sub judice diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações' (fl. 898, e-STJ). A tese por ela apresentada é de que o erro da Segunda Turma foi confundir os valores convertidos em ações com o saldo não convertido, dando a ambas as situações o mesmo tratamento, partindo da premissa de que este é o entendimento da Primeira Seção, adotado no REsp 1.003.955/RS, sobre a matéria.

**ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

10. Ao enfrentar as razões recursais apresentadas no Agravo Regimental, a Segunda Turma do STJ, invocando as decisões proferidas no REsp 1.003.955/RS e nos EREsp 826.809/RS, concluiu que os juros remuneratórios incidem até a época das Assembleias Gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações. A partir dessa data, o que se tem é um crédito consolidado que, por não ter sido pago na época própria e ter sido reconhecido judicialmente, está sujeito exclusivamente à incidência de correção monetária e dos juros de mora.

**ORIENTAÇÃO FIXADA NO ARESTO PARADIGMA**

11. A leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.003.955/RS), aresto indicado como paradigma, evidencia que, na sistemática de apuração do resíduo credor em favor dos contribuintes, identificaram-se dois diferentes tipos de crédito não convertidos em ações: de um lado (i), o saldo decorrente das diferenças de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos, e a correção monetária sobre os juros remuneratórios; de outro (ii), o saldo oriundo da fração não conversível em ação.

12. É por essa razão que, em tópico específico, constam no voto condutor proferido no REsp 1.003.955/RS as seguintes conclusões: 'Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e 2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do **saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento'.

13. A parcela do crédito não convertido em ações deve adotar, para fins de consolidação, a respectiva época da conversão, como se houvesse

sido objeto de conversão no momento oportuno (o que englobava, portanto, o resíduo de correção monetária incidente sobre o principal e os juros reflexos, bem como a correção monetária sobre os juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença), passando esse crédito a se sujeitar aos critérios de atualização dos débitos judiciais (correção monetária e juros de mora, exclusivamente).

14. Reitera-se: ainda que não tenha havido, materialmente, a integral conversão do crédito em ações, considerou-se ser esse o critério a ser utilizado em relação ao saldo que não foi (mas deveria ter sido) convertido em ações, daí o motivo pelo qual cessa a incidência dos juros remuneratórios.

15. Ocorre que, por ocasião da aludida conversão do crédito em ações, seria possível constatar eventualmente resultado com número fracionário. Nessa hipótese, qual o **específico** tratamento que foi dado a esse número fracionário, ou seja, **em relação ao número não inteiro? É apenas quanto ao número não inteiro que se determinou., no recurso repetitivo, que persistiria a incidência dos juros remuneratórios até o seu pagamento, porque tal montante teria de ser quitado necessariamente em dinheiro (art. 4º do Decreto-lei 1.512/1976).**

16. Exemplifica-se: ao realizar a conversão do crédito em ações, chega-se ao número de cinquenta inteiros e vinte e sete centésimos de ações (50,27 ações). A expressão monetária correspondente a essa fração – o número não inteiro equivalente a 0,27 (vinte e sete centésimos) de ação –, por não ser passível de conversão em ações, permaneceria sujeita à incidência de juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento.

17. Identificado o ponto essencial da questão suscitada neste recurso, a conclusão a que se chega é a de que a orientação de que subsiste a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do débito se aplica, exclusivamente, e nos termos da tese fixada no julgamento do REsp 1.003.955/RS, ao saldo não convertido em número inteiro de ação (que necessariamente teria de ser pago, na época própria, em dinheiro – art. 4º do Decreto-lei 1.512/1976), valor esse inconfundível com as diferenças que a Eletrobras deixou de considerar, por ocasião da Assembleia que homologou a conversão do crédito em ações (número inteiro de ações), em virtude de erro de sua parte concernente à exegese e à aplicação da legislação pertinente à diferença de correção monetária sobre o principal, os juros reflexos e já correção monetária sobre os juros remuneratórios – sobre esta última parcela, repita-se à exaustão, incidem apenas correção monetária e juros de mora.

1 8. Tendo sido exatamente este último o entendimento adotado no acórdão embargado, e constituindo esse o objeto da controvérsia tratada

# *Superior Tribunal de Justiça*

nos autos, conclui-se pela absoluta improcedência da pretensão recursal, inexistindo o suposto dissídio aventado pela parte.

19. Voto-vista no sentido de respeitosamente divergir do judicioso voto do e. Ministro Relator, para negar provimento aos Embargos de Divergência."

Preliminarmente, pedindo vênia ao eminente Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, entendo que, no tocante ao juízo de admissibilidade do presente recurso, deve ser observado o mesmo entendimento consignado, pela Corte Especial do STJ, na primeira parte da ementa do acórdão proferido nos EREsp 687.903/RS, abaixo reproduzida:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. 2. (...)" (STJ, EREsp 687.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2009).

Sendo assim, preliminarmente, acompanho o voto divergente do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, que bem observa que, nos presentes Embargos de Divergência, outra coisa não fez a parte sucumbente senão afirmar que, assim como a decisão monocrática, o provimento jurisdicional do Órgão colegiado que a ratificou conteria erro, por deixar de observar o julgamento proferido no REsp 1.003.955/RS.

A propósito, o Ministro HERMAN BENJAMIN esclarece que "o suposto dissídio é alegado **exclusivamente** em relação ao aresto acima indicado, pois todas as referências ou transcrições utilizadas, nas razões recursais, para **demonstrar o error in judicando**, relacionam-se apenas ao acórdão proferido no REsp 1.003.955/RS. **Não houve afirmação da existência de dissídio, tampouco foi realizado cotejo analítico com qualquer outro precedente**".

Com efeito, a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando para a correção de eventual equívoco na aplicação de tese firmada em Recurso Especial repetitivo, quando o acórdão embargado consigna a observância dessa tese, como no presente caso.

Quanto ao mérito, acompanho igualmente o voto divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN, pois, como por ele demonstrado detalhadamente, ao proferir o acórdão embargado a Segunda Turma do STJ observou a orientação firmada, pela Primeira Seção

# *Superior Tribunal de Justiça*

desta Corte, no julgamento do REsp 1.003.955/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/11/2009) e dos EREsp 826.809/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, para, preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Divergência, e, acaso superada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

